



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0566/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eliseu Gabriel e Aurélio Nomura, que autoriza a concessão de gratuidade no transporte coletivo aos Juízes de Paz, no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto estabelece que o benefício que a propositura visa instituir será concedido à classe dos Juízes de Paz mediante a apresentação da Carteira de Passe Livre, emitida pela Secretaria Municipal de Transportes, que terá a validade de um 1 (um) ano, podendo ser renovada mediante a comprovação de efetivo exercício da atividade de Juiz de Paz.

Sob o aspecto jurídico, a proposta não merece prosperar. Senão vejamos.

Com efeito, a isenção da tarifa proposta interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe à Prefeitura, nos termos do artigo 172 da Lei Orgânica do Município. De forma coerente a esse dispositivo, o citado diploma legal, em seu artigo 178, estabelece ser da competência do Poder Executivo a fixação da tarifa do referido serviço de transporte.

Por sua vez, o artigo 175, inciso XI, da Lei Orgânica, prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo de passageiros contemplará as formas de subsídio, o que deve ser feito por meio de lei cujo processo legislativo deve ser deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo municipal.

Neste ponto, oportuna a menção ao trecho do parecer exarado por Edgard Neves da Silva e publicado em “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços. (...)



Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

Sendo competência do Executivo fixar as tarifas dos serviços públicos de transporte, certo é que também será do Executivo a competência para isentar do pagamento dessa tarifa.

Além dos dispositivos acima mencionados, que demonstram que a propositura extrapola a competência legislativa desta Casa, também devem ser citados os artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais asseguram que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, competem exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que concedem isenção de tarifa em transporte coletivo, consoante aresto abaixo reproduzido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.868, de 08.03.16. A norma dispõe sobre a criação do bilhete especial para gestante e lactante no âmbito Municipal. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente. (Relator(a): Evaristo dos Santos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 10/08/2016; Data de registro: 12/08/2016)”



Ademais, a presente propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou os princípios da harmonia e independência entre os Poderes, contemplados na Constituição Federal (artigo 2º), na Constituição Estadual (artigo 5º) e também na Lei Orgânica do Município (artigo 6º).

Ante o exposto somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em